

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

USIMINAS X CADE

AÇÃO DECLARATÓRIA

SENTENÇA Nº 0128/99

CLASSE: 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO: 1998.34.00.001835-3

AUTOR: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A E OUTRAS

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por **USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, VALE-USIMINAS PARTICIPAÇÕES S/A - VUPSA e COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS - CPFL** contra o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, objetivando a anulação de decisão do CADE, que cominou às autoras pena de multa por inobservância do prazo legal para a apresentação de atos prejudiciais à livre concorrência, e dos procedimentos de cobrança.

Argumentaram que:

a) o CADE deixou de apreciar as impugnações à cobrança, desobedecendo a Resolução por ele mesmo baixada que o obriga à apreciação das impugnações aludidas;

b) as impugnações oferecidas pelas Autoras foram erroneamente recebidas e apreciadas como pedido de reapreciação de ato de concentração e, além disso, foram relatadas pelo mesmo Relator do suposto Ato de Concentração - que é autoridade manifestamente incompetente -, desobedecendo a Resolução do próprio CADE, que determina a distribuição a novo Relator, estando aqui violado também o princípio constitucional da ampla defesa;

c) o procedimento de cobrança da multa não teve início com o necessário Auto de Infração, como determina a Resolução baixada pelo próprio CADE, assim desobedecida;

d) o CADE não é titular da multa por ele aplicada e conseqüentemente não pode efetuar a sua cobrança, muito menos em seu nome;

e) o ato apreciado pelo CADE já fora chancelado pelo Poder Judiciário e portanto não poderia ser reapreciado pelo CADE, como órgão auxiliar do Poder Judiciário;

f) o prazo de comunicação aos órgãos competentes foi efetivamente cumprido pela VUPSA;

g) a CPFL e a USIMINAS, por nada terem adquirido, não podem ser responsabilizadas, com a multa, pelo atraso no pagamento, inexistindo a solidariedade passiva, sendo certo que a CPFL não chegou a ser intimada para o processo administrativo nem dele participou;

h) a aquisição do controle acionário da CPFL, pela VUPSA, não é ato enquadrado no disposto no artigo 54 e respectivo parágrafo 3º da Lei nº 8.884, de 1994, uma vez que a CPFL era uma empresa falida e não houve qualquer ato de concentração econômica;

Em contestação, fls. 229/261, a autarquia-ré sustentou a tempestividade - da contestação; a ausência do interesse de agir e, no mérito, que a operação caracterizou-se como ato de concentração e a multa decorreu da inobservância do prazo estabelecido no art. 54, da Lei 8.884/94.

Ressaltou que o procedimento de cobrança sequer iniciou, razão por que é inaplicável a Resolução 09/97 e, mais, a notificação deu-se para cientificar e oportunizar o pagamento voluntário.

Houve réplica, fls. 283/295.

Sem especificação de provas, determinou-se o registro para sentença.

Relatados.

DECIDO

Efetivamente, não há necessidade de dilação probatória, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 330, I, do CPC.

No tocante à preliminar cogitada pela parte-ré, constato que as autoras cumularam os pedidos de anulação da decisão que fixou a multa e daquele destinado à sua cobrança.

Este último é claramente impróprio, eis que não deflagrado o processo executório, sendo que a notificação deu-se para intimar da decisão e oportunizar a quitação voluntária. Caso não adimplida, aí sim, esclareceu o Ofício, seria imprimida a cobrança, após inscrição na dívida ativa.

No entanto, sobeja à apreciação judicial, o pedido de nulidade da Decisão fustigada.

Acolho, apenas em parte a preliminar .

No mérito, de antemão, visualizo que as autoras equivocaram-se na interpretação dada ao ofício notificatório. Como sobredito, não se trata de ato deflagrador de cobrança, mas sim de cientificação do teor da Decisão, facultando o pagamento espontâneo.

Desta forma, são descabidas as alegações de que o CADE deixou de apreciar as impugnações à cobrança em desrespeito à Resolução 9/97, vez que este instrumento normativo disciplina o procedimento de inscrição na dívida ativa, ato - até o ajuizamento da ação - não verificado.

De outra parte, a reapreciação minuciosa e bem fundamentada da Decisão hostilizada apresenta-se em total sintonia com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Revestindo, sem sombra de dúvida, do caráter recursal, nos termos da Resolução pertinente (nº 5/96).

Observe-se que, consoante art. 28 da minuciosa Resolução, a reapreciação deve ser dirigida ao Conselheiro-Relator, autor do voto condutor da decisão do Colegiado. Logo, restou adotado o procedimento regular .

Demais disto, não há o menor indício, pelo teor do voto de fls. 170/172, de parcialidade, face a objetividade intrínseca da causa geradora da multa.

Em síntese, a “impugnação” teve a exata solução, na medida em que nela os autores pediram, tão-somente, o arquivamento do processo de cobrança, até então inexistente, o que, a rigor, resultaria no não conhecimento, mas, não obstante isto, os Conselheiros do CADE reavaliaram todas as questões.

A afirmação de que o CADE não é titular da multa, e que assim não estaria legitimado a cobrá-la, afasta-se da razoabilidade e torna-se impertinente frente ao objeto, acima delineado, da presente demanda (nulidade da decisão que fixou a multa).

Repita-se, por necessário, que o procedimento de cobrança ainda não se iniciara, decorrendo a sustentação de equivocada interpretação da natureza dos ofícios nºs. GB/CADE 1.160/97 e 1.162/97.

Outrossim, a alegação de que o ato apreciado pelo CADE já havia sido cancelado pelo Judiciário afronta os mais comezinhos princípios jurídicos.

Demais disto, a multa não resultou da classificação do ato como atentatório à ordem econômica, mas da inobservância do dever legal de complicar ao CADE a transação. Este *munus* decorre, como arrolado no título VII, Capítulo I, da Lei 8.884/94, do poder de controle, de atos e contratos, outorgado ao CADE.

De mencionar-se, que o art. 54, *caput*, da Lei Antitruste é de abrangência bem aquém do art. 20.

Noutro giro, não cabe às partes valorar se o ato configura concentração econômica prejudicial aos princípios estampados no art. 10 da Lei Antitruste ou não, uma vez configuradas as hipóteses do art. 54, *caput* e § 3º, devem submeter à apreciação do CADE, a quem compete avaliar se o agrupamento societário representará ofensa à livre concorrência ou dominação do mercado .

É cogente o dispositivo ao exigir a apresentação do ato ao CADE, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua realização.

Ora, restou patente que as Autoras observaram aludido prazo, considerando que a transação efetivou-se em 23.12.94 e a apresentação ao CADE, deu-se, somente, em 24.07.95, após requisição.

O fato de, no interregno, a SDE ter enviado ofício alertando para o cumprimento do dever legal, não se constitui, por falta de previsão legislativa, em causa interruptiva ou suspensiva do prazo.

Assim sendo, ainda que considerada a data indicada pelas autoras, 21.06.95, inexistindo causa interruptiva ou suspensiva incidente, vê-se que houve inobservância do prazo legal.

É certo, pois, que as autoras olvidaram a obrigação prevista no art. 54, da Lei Antitruste.

Por derradeiro, no que pertine à solidariedade entre as autoras, tem-se como fato incontroverso, pois, .como mencionado linhas volvidas, a natureza jurídica da multa é bem distinta daquela que lhes atribuíram na exordial. Trata-se de infração administrativa, apenas. Descumprimento, pura e simplesmente, do dever de apresentar o ato à apreciação do CADE.

Destarte, competindo-lhes agir , uma vez que todas estavam envolvidas no ato, cumpre-lhes arcar com a responsabilidade pela omissão .

ISTO POSTO, julgo **improcedente** o pedido.

Custas pelas autoras e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Rosimayre Gonçalves de Carvalho

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2ª Vara Federal - DF

